

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 485/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 74/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001 e dá outras providências.
(CMEI Dom Bosco)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 601, de 02 de julho de 2001 e dá outras providências. (CMEI Dom Bosco)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) tem a competência de analisar a legalidade e a constitucionalidade das propostas antes de serem submetidas ao Plenário. Após análise, constata-se que o Projeto de Lei nº 485/2025 está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A iniciativa do projeto por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal está em consonância com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Manaus, especialmente no que tange à organização e ao funcionamento dos serviços públicos municipais, incluindo a educação. A matéria tratada é de competência do município, que tem o dever de promover a educação infantil.

Ademais, o projeto foi devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Os pareceres da Procuradoria Geral do Município que acompanham o projeto atestam a regularidade jurídica da proposta, não havendo óbices legais à sua tramitação e aprovação.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O mérito do Projeto de Lei nº 485/2025 é inquestionável e de grande relevância para a comunidade do bairro Vila da Prata e adjacências. A ampliação do CMEI Dom Bosco, com o aumento de cinco para treze salas de aula, representa um avanço significativo na oferta de vagas para a educação infantil na região.

Conforme detalhado no processo, essa expansão permitirá o atendimento de aproximadamente 400 alunos, em 16 turmas, nos períodos matutino e vespertino. Isso contribuirá para a redução do déficit de vagas na educação infantil, um dos grandes desafios do município.

A mudança para um novo prédio, com estrutura física mais adequada, proporcionará um ambiente mais propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral das crianças, além de melhores condições de trabalho para os 16 professores e demais profissionais que atuarão na unidade.

O estudo de impacto financeiro apresentado demonstra de forma detalhada os custos anuais decorrentes da ampliação, que englobam desde a diferença na gratificação de função do diretor e do secretário escolar, a contratação de novos professores, até as despesas com material escolar, uniforme, alimentação, limpeza e manutenção predial. Para o exercício de 2025, o impacto financeiro total está estimado em R\$ 2.146.818,21, passando para R\$ 2.146.818,21, passando para

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

R\$ 2.266.747,33 em 2026 e R\$ 2.360.562,11 em 2027, demonstrando o planejamento e a previsão dos recursos necessários para a manutenção da nova estrutura.

A medida está alinhada com as metas do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, que prevê a universalização da educação infantil, e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 485/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator




